

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
DECRETO Nº 145, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

“Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Viçosa/Alagoas e Revoga o Decreto nº 065, de 21 de outubro de 2022”

O Prefeito do Município de Viçosa – Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 7º, II e Art. 89, inciso I, alínea “a” da L.O.M. e demais dispositivos aplicáveis à espécie,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PRECIFICAÇÃO DAS OBRAS

Art. 1º. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, observados, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, será definido por meio de utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 06 (seis meses) até 1 (um) ano à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

CAPÍTULO II DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 2º Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO III – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Art. 3º. No âmbito do Executivo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar - (ETP) e Termo de Referência – (TR), prevista no Artigo 18 da Lei Federal N.º 14.133/2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza, ressalvado o disposto no Artigo 5º deste Decreto.

§ 1º. Considera-se ETP e TR os documentos constitutivos da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 2º. Quando o Executivo Municipal executar recursos da União ou do Estado de Alagoas, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as normas dos respectivos entes para a elaboração do ETP e TR.

Art. 4º. O ETP e o TR serão elaborado por servidores da área técnica requisitante e, quando necessário, poderão solicitar o apoio dos Agentes de Contratação e/ou da Comissão de Contratação.

Art. 5º. A elaboração do ETP é facultada nos seguintes casos:

- I. Nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII do Artigo 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal N.º 14.133/2021;
- II. Nos casos dos incisos I, II, IV e V do Artigo 74 da Lei Federal N.º 14.133/2021;
- III. Nos casos do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021;
- IV. Nos casos dos §§ 2º a 7º do Artigo 90 da Lei Federal N.º 14.133/2021; nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada (Termo Aditivo);
- V. Para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que obrigatoriamente contenham Termo de Referência, Projeto Básico, Conjunto de Desenhos, Especificações, Memoriais Descritivos e Cronograma físico-financeiro das obras.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 6º. Fica determinado que a Administração Pública do Município, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em Razão do Valor, pelo regime da Lei 14.133/2021, deverá observar as regras do art. 75, incisos I, II, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§ 1º Os valores previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, só poderão ser utilizados desde que observados todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§ 2º Fica determinada a criação de espaço no sítio eletrônico oficial do Município para que sejam divulgadas de forma obrigatória, as contratações de que tratam o § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.

Art. 7º. Competirá à Procuradoria ou órgão equivalente e à Controladoria Geral do Município, através de seus órgãos centrais, uniformizar o entendimento jurídico quanto à aplicação das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75, incisos I, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e, por meio das

suas Representações nos órgãos da Administração Direta, orientar sobre esta aplicação.

Parágrafo único. Competirá à Procuradoria do Município orientar sobre a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75, incisos I, II da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as normas complementares expedidas pela Administração Municipal e a uniformização do entendimento jurídico promovida pela Procuradoria ou órgão equivalente e Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 9º O Decreto nº 065, de 21 de outubro de 2022, será inteiramente REVOGADO, na data da publicação do presente Decreto.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Viçosa-AL, 30 de janeiro de 2024.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Chefe do Poder Executivo Municipal

CLÓVIS JÚNIOR DE ARAÚJO LOURENÇO

Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.